



T. + 351 21 358 79 00 | apav.sede@apav.pt

Contributo da APAV para a elaboração do regime jurídico aplicável à prevenção do tráfico de seres humanos e à proteção e assistência das suas vítimas

Por solicitação do Gabinete da Ministra da Juventude e da Modernização com vista à emissão de um Parecer sobre a proposta da Comissão da Cidadania e Igualdade de Género (doravante CIG) de projeto de decreto-lei que visa estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção do tráfico de seres humanos e à proteção e assistência das suas vítimas e apresentar os seus contributos para a sua elaboração, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (doravante APAV) vem pronunciar-se nos seguintes termos:

1. Considerações iniciais

Enquanto entidade prestadora de apoio às vítimas de todos os tipos de crime, a APAV louva qualquer iniciativa legislativa que vise melhorar o tratamento que lhes é conferido e o desenvolvimento e aprofundamento dos seus direitos. Porém, a Proposta supramencionada assume algumas opções que, em nosso entender, não vão ao encontro do interesse das vítimas de tráfico de seres humanos, bem como padece de várias incorreções, que tentaremos explicar de seguida.

Não pode deixar desde logo de se lamentar, em jeito de nota prévia, a manifesta insuficiência da presente Proposta em relação às especificidades do apoio às vítimas de tráfico de seres humanos. De forma frequente e sem devida adaptação, a Proposta limita-se a copiar (de forma quase integral) preceitos legais encontrados sobretudo na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro¹, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas – ou seja, uma realidade distinta daquela das vítimas de tráfico de seres humanos. Recorde-se que este diploma legal data já de 2009, sendo anterior à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro², procedendo à transposição da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento

¹ Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis

² Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2015-70200875-70200855>



Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, pelo que deverá ter-se em conta a necessidade da sua própria atualização.

Igualmente problemática, na presente Proposta, é a opção por repetir (de forma parcial) disposições consagradas noutros instrumentos jurídicos aplicáveis às vítimas de tráfico de seres humanos como, por exemplo, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho³, e a Lei nº 130/2015, de 4 de setembro,⁴ que prevê o “estatuto de vítima especialmente vulnerável”. A duplicação, na presente Proposta, peca não só por desnecessidade, como gera incerteza jurídica quanto ao visionado âmbito de aplicação dos instrumentos jurídicos já em vigor, optando ademais, de forma frequente, por remover direitos que nestes instrumentos são já garantidos às vítimas de tráfico de seres humanos e de auxílio à imigração ilegal (veja-se o modelo comprovativo da atribuição do estatuto de vítima de tráfico de pessoas, aprovado pela Portaria n.138-E/2021⁵).

A APAV concorda com a necessidade de melhor regulamentar a proteção e assistência às vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal, o que aliás decorre necessariamente das regras definidas pela Diretiva (UE) 2024/1712, de 13 de junho de 2024⁶ que altera a Diretiva 2011/36/EU relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas. De facto a opção política da Comissão Europeia inclui um conjunto de ações a executar que preveem uma forte participação de organizações da sociedade civil; a melhoria da coordenação a nível nacional e da União e dos sistemas nacionais destinados à deteção e identificação, bem como à prestação de apoio e assistência especializada a essas vítimas.

Por força da transposição das regras da presente Diretiva, sublinhamos: a necessidade de abordar a prevenção do tráfico de seres humanos, a assistência prestada às vítimas e a proteção das mesmas sob perspetivas de género, da deficiência e das crianças e adotando uma abordagem centrada nas vítimas; a necessidade de prestar especial atenção à discriminação em razão da origem racial e étnica; a melhoria das capacidades digitais e de conhecimentos especializados a par da evolução tecnológica por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a efetiva proteção das vítimas quanto à penalização pelo seu envolvimento em atividades que tenham sido forçadas a cometer.

³ Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=920&tabela=leis

⁴ Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2015-70200875-70200855>

⁵ Portaria n.º 138-E/2021, de 1 de julho: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/138-e-2021-166270179>

⁶ Diretiva (UE) 2024/1712, de 13 de junho de 2024: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401712



Seria, assim, desejável, em nome da clareza e transparência, uma exposição de motivos mais circunstanciada e que permitisse vislumbrar o impacto positivo esperado com a presente Proposta, assim como uma explicação relativa algumas das opções assumidas na mesma.

2. Capítulo I – Disposições gerais (presumivelmente artigos 1º e 4º)

Merecem-nos alguns comentários as definições plasmadas no artigo 2º da Proposta em apreciação.

A **alínea a)** (“vítima”) peca por desnecessidade, uma vez que o referido conceito já se encontra concretizado no artigo 67º-A do Código de Processo Penal (CPP), aditado aquando da entrada em vigor do Estatuto de Vítima, pelo que não seria necessária esta duplicação.

A **alínea b)** (“vítima especialmente vulnerável”) não apenas peca por desnecessidade, mas também por falta de clareza.

Por um lado, a alínea proposta limita-se a cumular os preceitos concretizados no número 1 alínea b) do artigo 67º-A do Código de Processo Penal com o n.º 3 deste mesmo artigo.

Por outro lado, não precisa, a presente Proposta o enquadramento das vítimas de tráfico de seres humanos como vítimas especialmente vulneráveis, aludindo apenas aos conceitos amplos de “vítima de criminalidade violenta” e de “vítima de criminalidade especialmente violenta”. Note-se que a atribuição de estatuto de vítima especialmente vulnerável às vítimas de tráfico de seres humanos já se encontrado plasmado na legislação portuguesa em vigor, nomeadamente conforme prevê a o artigo 2º, n.º 2, alínea a) ii) da Portaria n.º 138-E/2021, de 1 de julho⁷. Deste modo, defendemos que a Proposta em apreço explicita as vítimas de tráfico de pessoas como vítimas especialmente vulneráveis, segundo o quadro legislativo nacional suprarreferido.

Reitere-se ainda nesta sede a posição já manifestada pela APAV a propósito da transposição da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 na Lei n.º 130/2015, relativamente à terminologia adotada: a Diretiva 2012/29/UE utiliza a expressão “vítimas com necessidades específicas de proteção” e não “vítimas especialmente vulneráveis”, como surge na Lei (e agora na Proposta em apreciação). Pensamos que deveria ter sido acolhida a terminologia da Diretiva 2012/29/UE, por ser mais objetiva e precisa.

Igualmente problemáticas surgem-nos as **alíneas d) e e)** do artigo 2º. Tratando-se de estruturas de atendimento que atuam na primeira linha de sinalização, identificação e apoio às vítimas

⁷ Portaria n.º 138-E/2021, de 1 de julho: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/138-e-2021-166270179>



presumíveis e identificadas de tráfico de seres humanos, não se compreende a não inclusão de “organizações de apoio à vítima” como parte integrante e fundamental da Rede de Apoio a Proteção às Vítimas de Tráfico (doravante RAPVT). Cabe ainda referir que o artigo 28º, n.º 1 e 3 da presente Proposta alude às “organizações de apoio à vítima” enquanto “igualmente parte integrante da rede de apoio a proteção às vítimas de tráfico (RAPVT)” – em contradição direta com o supra exposto no proposto artigo 2º. De forma similar, as “estruturas de autonomização/transição” são elencadas no artigo 28º, n.º 1 como parte integrante da RAPVT, apesar de não constarem da alínea d) do artigo 2º da Proposta em apreço.

Como exposto nas considerações iniciais, o **artigo 3º** da Proposta em apreço limita-se a duplicar (de forma adaptada) o exposto no artigo 3º da Lei n.º 112/2009. Contudo, não se compreende o porquê de terem sido retiradas certas disposições, quanto às finalidades deste instrumento jurídico, que, no nosso entendimento, seriam benéficas se adaptadas ao contexto das vítimas de tráfico de seres humanos, nomeadamente:

- *Desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins (artigo 3º alínea a) da Lei n.º 112/2009);*
- *Criar medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica (artigo 3º alínea c) da Lei n.º 112/2009);*
- *Assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento (artigo 3º alínea i) da Lei n.º 112/2009);*
- *Incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo atuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas (artigo 3º alínea j) da Lei n.º 112/2009).*

Neste sentido, defendemos a inclusão de forma adaptada das disposições suprarreferidas, merecendo-nos a adaptação destes preceitos alguns comentários e sugestões.

Em linha com o artigo 1º, n.º 15 da Diretiva 2024/1712, defendemos que seja dada ênfase na presente Proposta ao desenvolvimento de políticas públicas de consciencialização do público em geral quanto ao crime de tráfico de pessoas, visando a prevenção do mesmo, através da formação e de campanhas de informação e sensibilização, incluindo a promoção da literacia e das competências digitais. A este propósito, julgamos pertinente referir aqui a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime – 2024 – 2028, aprovada pela Resolução do



Conselho de Ministros n.º 2/2024⁸, cujo Eixo Estratégico EE1 – Prevenção pública sobre o crime e a vitimação e que em nosso entendimento se deverá articular com a presente Proposta.

É também de reforçar a necessidade de, à luz do direito português, se assegurar uma resposta adequada relativamente a situações de tráfico de seres humanos cometidas através de pessoas coletivas. O artigo 1º, n.º 4 da Diretiva (UE) 2024/1712 elenca as seguintes formas de responsabilização destes autores do crime, as quais subscrevemos:

- Exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;
- Exclusão do acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções, concessões e licenças;
- Interdição temporária ou permanente de exercer atividades comerciais;
- Retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na infração em causa;
- Colocação sob vigilância judicial;
- Liquidação judicial;
- Encerramento dos estabelecimentos utilizados para cometer a infração;
- Sempre que seja do interesse público, publicação da totalidade ou de parte da decisão judicial relativa à infração penal cometida e às sanções ou medidas impostas.

No que toca ao **artigo 4º, n.º 2**, é do entendimento da APAV que a opção tomada na presente Proposta peca por falta de clareza e transparência.

Em primeiro lugar, não faz sentido a redação da disposição suprarreferida que aparenta resultar de um *copy-paste* menos cuidado do artigo 4º, n.º 2 da Lei n.º 112/2209: “A dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes do PNCVD competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género”. Na atual redação, não se compreende que organismo da Administração Pública tem atribuições de entidade coordenadora. Presume-se, pelo que consta do artigo 30º, n.º 2 da presente Proposta, que a CIG, enquanto “entidade coordenadora da Rede de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico (RAPVT)” é também a entidade coordenadora do PAPCTSH.

Em segundo lugar, também não se compreende como é (ou será) composta a “Comissão Técnica de Acompanhamento” a que se alude, nem se compreende se esta Comissão é (ou será) igualmente parte de um organismo da Administração Pública ou, por exemplo, da própria

⁸ Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (2024–2028):

<https://files.diariodarepublica.pt/1s/2024/01/00400/0009700123.pdf>



sociedade civil. Na nossa opinião, por todos os motivos já explanados, que aliás vem em linha com repetidas recomendações do *Group of Experts on Action against Trafficking in Human Beings* (GRETA), só fará sentido se tiver uma forte componente das organizações da sociedade civil, nomeadamente das organizações não governamentais da RAPVT, sob pena de ser apenas ou pouco mais do que uma comissão intragovernamental.

É parecer da APAV que é precisamente neste regime jurídico que devem estar claramente definidas tanto a composição de todas as entidades coordenadoras e comissões com atribuições em matéria de Tráfico de Seres Humanos, como bem explícitos os critérios que determinam a sua composição e a definição das suas competências.

3. Capítulo III – Princípios (artigos 5º a 12º)

Em sede de nota prévia, reitere-se a nossa posição supra exposta a propósito da duplicação pouco cuidada e desnecessária de disposições que já constam de outros instrumentos jurídicos que permanecem em vigor, nomeadamente nos artigos 3º a 10º da Lei n.º 130/2015. De facto, defendemos que **o regime jurídico em apreço deveria focar-se na compilação de direitos específicos a atribuir às vítimas de tráfico de seres humanos, apresentando medidas concretas que permitam a sua eficaz e célere concretização**. Deste modo, é do nosso entendimento que seria mais benéfico a retirada dos artigos relativos a princípios, desde que não sejam especialmente afetos ao contexto das vítimas de tráfico de seres humanos.

Contudo, a manter-se o Capítulo em questão, cabe referir que o **artigo 7º** da presente Proposta é uma duplicação do artigo 7º da Lei n.º 130/2015 que é, por sua vez, resultado de uma cumulação dos artigos 9º e 10º da Lei n.º 112/2009. Ora, na sua disposição original, o artigo 10º da Lei n.º 112/2009 visa regular a proteção da vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento quanto a uma intervenção de apoio à vítima, sendo que, aquando da redação da Lei n.º 130/2015, não fica claro que o artigo 7º, n.º 5 se refere exclusivamente a estas vítimas supramencionadas. A mesma confusão reflete-se no proposto artigo 7º, n.º 5: “a vítima deve, na medida do possível, participar no processo de autorização”. Em contraste, o artigo 10º, n.º 3 refere: “A vítima em causa deve, na medida do possível, participar no processo de autorização”. Por motivos de clareza, recomendamos a incorporação da redação que consta do artigo 10º, n.º 3 da n.º 112/2009.



4. Capítulo IV – Estatuto de vítima especialmente vulnerável (artigos 13º a 27º)

Em primeiro lugar, não se compreende o porquê de o Capítulo em apreço ter sido intitulado “estatuto de vítima especialmente vulnerável”. Note-se que a atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável é, de facto, apenas um dos direitos das vítimas de tráfico de seres humanos. Deste modo, defendemos que, à semelhança daquilo que foi adotado no Capítulo III da Lei n.º 130/2015, o Capítulo III da presente Proposta seja alterado para uma formulação semelhante a “direitos das vítimas de tráfico de seres humanos”.

Em segundo lugar, reflete-se por toda a Proposta (e especialmente no Capítulo em análise) que a mesma foi visionada tendo em conta a realidade específica de algumas das vítimas de tráfico de seres humanos e o apoio de que estas vítimas carecem, mas que certamente não é aplicável à totalidade das vítimas. Aparenta que a própria Proposta se foca quase exclusivamente no que se prevê mais necessário para o apoio às vítimas nacionais de países terceiros, em situação migratória irregular em Portugal e que se encontrem necessariamente em situações de acolhimento, iniciado em regime de emergência, em Centro de Acolhimento e Proteção (doravante CAP). Note-se também que, de forma lamentável, a presente Proposta aparenta assumir que o acolhimento em CAP garante a total segurança da vítima em questão, **retirando por completo disposições relativas ao direito à proteção, à proteção policial e tutela judicial, assim como à aplicação de medidas de coação urgentes**. Parece-nos aqui relevante referir que, embora absolutamente necessário em múltiplas situações, o acolhimento não é, nem deve ser a única estratégia de proteção prevista para qualquer vítima de crime, sendo necessário criar melhores mecanismos de assistência e apoio, que idealmente possam prever a subsistência e garantia de proteção de todas as vítimas, com especial atenção às que possivelmente não se encontrem em estruturas de acolhimento.

4.1. Secção I – Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima especialmente vulnerável (artigos 13º a 22º)

Escusamo-nos aqui de repetir as considerações acima explanadas a propósito da duplicação mal-adaptada e pouco cuidada de disposições legais presentes na Lei n.º 112/2009 e na Lei n.º 130/2015.



Contudo, a nossa crítica principal ao presente Capítulo da Proposta é que, sem qualquer tipo de fundamentação para tal, optou-se por remover preceitos que constam da Lei n.º 130/2015, retirando assim direitos nela garantidos às vítimas de tráfico de seres humanos e auxílio à imigração ilegal, enquanto vítimas especialmente vulneráveis.

Gera-se, também, incerteza jurídica, cabendo questionar se se vislumbra então que, com a entrada em vigor do proposto regime jurídico, a Lei n.º 130/2015 deixe de ser aplicável às vítimas de tráfico de seres humanos?

É também preocupante que o proposto Capítulo seja deficitário, por um lado, na enumeração dos direitos específicos às vítimas de tráfico de seres humanos e, por outro lado, em propor medidas de concretização destes direitos na prática.

Merecem-nos, assim, os seguintes comentários alguns dos artigos presentes neste capítulo da Proposta em apreciação.

Começamos por notar que o **artigo 13º** da Proposta trata-se de uma duplicação parcial do artigo 14º da Lei n.º 112/2009, com algumas incorreções quanto a numeração. No entanto, optou-se por remover uma disposição que acreditamos que seria benéfica para as vítimas de tráfico de seres humanos, nomeadamente o artigo 14º, n.º 4 da Lei n.º 112/2009 em que se admite que, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, seja atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género. É do nosso entendimento que, em vista a proceder-se a um apoio mais eficaz e célere das vítimas de tráfico de seres humanos, seria benéfico que o organismo da Administração Pública responsável pela coordenação da RAVPT pudesse proceder à atribuição de estatuto de vítima especialmente vulnerável, o que vai no sentido das recomendações do GRETA.

É ainda de se referir que o artigo 20º da Lei n.º 130/2015 (relativo à atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável) refere que a atribuição do estatuto ocorre havendo a denúncia de um crime e, cumulativamente, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada – menção que não é feita no artigo 13º da Proposta em apreço. Da redação proposta do artigo 13º, infere-se que a atribuição do estatuto é feita de forma automática perante a apresentação de denúncia pelo crime de tráfico de pessoas.

Novamente, é do nosso entendimento que a redação do artigo em questão gera confusão e incerteza jurídica. Ora, assumindo que ambos os diplomas legais em questão estariam em vigor de forma simultânea, cabe questionar se um órgão de polícia criminal poderia ou não recusar-se a atribuir o estatuto de vítima especialmente vulnerável se acreditar que existem fortes indícios de que a denúncia do crime de tráfico de seres humanos é infundada.



Mostra-se também necessário analisar, de forma mais aprofundada, os artigos 14º e 20º da presente Proposta que se demonstram, no nosso ver, muito problemáticos, incluindo várias incorreções de numeração/formatação.

No **artigo 14º** em apreço, opta-se por duplicar, de forma parcial, o Artigo 11º da Lei n.º 130/2015.

Note-se que várias das disposições do Artigo 11º da Lei n.º 130/2015 não foram incluídas na presente Proposta - disposições que entendemos que seriam benéficas quando adaptadas à realidade destas vítimas.

Foram, assim, **retirados por completo**, de forma injustificada, os seguintes direitos:

- *Onde e como pode apresentar denúncia* (Artigo 11º, n.º 1 alínea c) da Lei n.º 130/2015);
- *Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal* (Artigo 11º, n.º 1 alínea i) da Lei n.º 130/2015);
- *Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal* (Artigo 11º, n.º 1 alínea k) da Lei n.º 130/2015);
- *Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal* (Artigo 11º, n.º 1 alínea l) da Lei n.º 130/2015);
- *Podem ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares das prestadas nos termos do n.º 2, em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo* (Artigo 11º, n.º 4 da Lei n.º 130/2015);
- *A vítima tem direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido nos termos previstos no Código de Processo Penal* (Artigo 11º, n.º 5 da Lei n.º 130/2015);
- *Para os efeitos previstos no número anterior, a vítima pode de imediato declarar, aquando da prestação da informação aludida na alínea l) do n.º 1, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal* (Artigo 11º, n.º 7 da Lei n.º 130/2015);
- *As informações prestadas nos termos das alíneas a) e c) do número anterior devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação* (Artigo 11º, n.º 8 da Lei n.º 130/2015).

Aparenta também que se optou por alterar a redação de certas disposições que existem no artigo 11º da Lei n.º 130/2015, sendo as mesmas ou mais claras ou mais benéficas para as vítimas de tráfico de seres humanos se mantida a sua redação, nomeadamente:



- Artigo 11º, n.º 1 da Lei n.º 130/2015: “É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações”;
- Artigo 11º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 130/2015: “Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Portugal para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado”;
- Artigo 11º, n.º 6 da Lei n.º 130/2015: “Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre”.

Relativamente ao **artigo 14º, n.º 1, alínea h)**, lamenta-se que a presente Proposta, por um lado, não concretize quais são as aludidas condições de acesso à interpretação e tradução e, por outro lado, como este direito à interpretação e tradução será implementado, por exemplo, através do artigo 19º.

Crítica semelhante poderá ser feita quanto ao **primeiro artigo 14º, n.º 3** da Proposta em apreço, quando estabelece que “é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português.” Não se compreende como se pretende concretizar, na prática, esta medida, nem especificamente como este “direito a assistência gratuita” será suprido. Cabe questionar se a assistência que se visiona ser prestada é do âmbito jurídico, social, emocional ou psicológico, assim como questionamo-nos por quem este apoio será prestado, nomeadamente se será por um técnico de apoio à vítima.

É ainda de referir que, na presente Proposta, opta-se por utilizar uma gama de expressões similares no âmbito do apoio jurídico e judiciário, sem se compreender com precisão ao que se referem e de forma quase permutável. Note-se que o artigo 14º, n.º 1, alínea f) ii) refere “aconselhamento jurídico”, enquanto no artigo 17º se alude a “consulta jurídica”. Já no artigo 20º alínea e) faz-se referência a “proteção jurídica”.

Quanto ao segundo artigo 14º, n.º 3 desta Proposta, optou-se – mal, em nosso entender - por replicar a versão equivalente prevista na Lei n.º 112/2009, pois trata-se de uma proteção menos exaustiva que a proteção estendida a vítimas de tráfico de seres humanos através do artigo 11º, n.º 9 e 10 da Lei n.º 130/2015, atentando a especial perigosidade tipicamente envolvida neste tipo de crime.

Entendemos ainda que deveria proceder-se à inclusão da informação relativa aos direitos específicos das vítimas de tráfico de seres humanos, que aprofundamos infra, com base nas



recomendações da Diretiva (UE) 2024/1712. Acreditamos que deveria dar-se especial atenção aos seguintes pontos:

- Direito da vítima de tráfico de seres humanos que lhe seja concedida uma autorização de residência, segundo os termos da lei;
- Concessão de um período de reflexão e recuperação, durante o qual são fornecidos apoio e assistência, para que a vítima decida se quer ou não cooperar com as autoridades relevantes;
- Direito a ser informado sobre a possibilidade de pedir proteção internacional em Portugal.

Note-se que esta informação, embora não contemplada de forma explícita na Lei 130/2015, consta atualmente do estatuto de vítima entregue a vítimas de tráfico de seres humanos e auxílio à imigração ilegal, definidos pela já referida Portaria n.º 138-E/2021 de 1 de julho, que informa a vítima de tráfico de seres humanos sobre os direitos acima referidos e ainda à possibilidade de ter proteção se não receber autorização de residência para ficar em Portugal; apresentar recurso das decisões dos tribunais; não responder por ter cometido crimes que foi forçado/a a cometer; a apresentar um processo para receber salários em falta e ainda direitos especiais previstos para crianças e jovens com menos de 18 anos.

Realça-se assim, que os direitos que constam do atual modelo de estatuto de vítima que é distribuído às vítimas de tráfico de seres humanos e de auxílio à imigração ilegal em Portugal é, de facto, mais completo que a enumeração de direitos da Proposta em análise. Disto será exemplo o **artigo 20º** da Proposta, que nos parece ser uma cumulação um pouco confusa de disposições legais específicas do crime de tráfico de pessoas.

Como explanado no §18 da Diretiva 2024/1712, é do nosso entendimento que o visado regime jurídico deve assegurar apoio inclusivo a todas as vítimas de tráfico de seres humanos independentemente da sua nacionalidade ou forma de exploração, sendo o objetivo último deste apoio a plena reintegração destas vítimas na sociedade e o regresso a uma vida autónoma. Neste sentido, defendemos que sejam incluídas disposições no sentido de criar condições à plena reintegração destas vítimas, como, por exemplo, acesso a cursos de língua portuguesa e a formação profissional.

É de referir que, na sua atual redação, também não se compreende em que concretamente consiste o direito à “segurança e proteção” que consta **do artigo 20º, n.º 3 alínea a)**. É ainda de lamentar não se ter dedicado em exclusivo um artigo a este direito fulcral para de vítimas de tráfico de seres humanos, ao contrário do que foi feito em outros regimes jurídicos, nomeadamente no artigo 15º da Lei n.º 130/2015 e no artigo 20º Lei n.º 112/2009.



Na sua atual redação, não se compreende como e em que é que se traduz a “concessão de meios de subsistência”, aludida no artigo 20º, n.º 3 alínea b). Cabe ainda referir que a expressão “meio de subsistência” é comumente utilizado, no Direito das Migrações, por exemplo, para se referir à capacidade financeira de um indivíduo, nomeadamente por comparação com o salário mínimo estabelecido. Logo, no nosso ver, a falta de concretização da presente alínea pode induzir em erro, fazendo acreditar que as vítimas de tráfico de seres humanos têm direito a receber automaticamente algum tipo de abono social em virtude da sua condição de vítima. Neste sentido, defendemos a adequação à linguagem adotada pela Diretiva (UE) 2024/1712 quando refere que se deve “assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento condigno e seguro, inclusive em abrigos e outros alojamentos provisórios adequados”.

Por fim, questiona-se, relativamente ao proposto **artigo 21º, n.º 3**, se, relativamente a menores não acompanhados e havendo dúvidas de que se trata de um menor, se se irá proceder a perícias legais de determinação da idade biológica. Em caso de resposta afirmativa, questiona-se ainda se estas perícias serão feitas com base no modelo utilizado relativamente a menores não acompanhados, requerentes de asilo em Portugal.

Note-se que, devido ao seu caráter especializado, defendemos que todos os direitos especificamente previstos para vítimas de tráfico, mereçam maior atenção e detalhe por parte da Proposta em apreço, consubstanciada através da sua previsão em diferentes artigos. Sublinhando que o regime jurídico em apreço não deve repetir o que se encontra já claramente previsto pela legislação em vigor, julgamos que não deve ser perdida a oportunidade de concretizar uma das que nos parece ser uma das maiores finalidades deste instrumento: consagrar os direitos das vítimas de tráfico de seres humanos, assegurando a sua proteção célere e eficaz, tornando clara a forma de concretização destes direitos.

Em linha com a Diretiva (UE) 2024/1712, defendemos que o futuro regime jurídico deveria regular, de forma aprofundada, *inter alia*, os seguintes direitos (não excluindo todos os acima referidos):

- O direito à informação;
- O acesso a cuidados de saúde;
- O direito ao tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica – que não são apenas oferecidos pelas equipas multidisciplinares especializadas (doravante EME), nos moldes que ora existem, como alude o proposto artigo 20º, n.º 2;
- O acesso célere e eficaz ao apoio jurídico e judiciário;
- O direito à proteção;
- O direito à indemnização e a restituição de bens;
- Os direitos das vítimas residentes noutros Estados



Paralelamente, será também fundamental que o regime jurídico em apreço permita concretizar as recomendações do GRETA, nomeadamente as que constam no seu terceiro relatório de avaliação⁹, que se foca no acesso à justiça e a respostas de reparação/indemnização, compreendendo que o impacto multidimensional do crime sobre as vítimas exige não só que o apoio que lhes é prestado seja abrangente, como que a justiça deve ser feita de maneira que respeite os seus direitos e dignidade.

4.2. Secção II – Tutela jurídica (artigos 23º a 27º)

Não se compreende o que se pretende dizer com a expressão “tutela jurídica”. De facto, poderá falar-se no princípio da “tutela jurisdicional efetiva”, enquanto direito fundamental previsto na Constituição da República Portuguesa. Este princípio implica o direito de acesso aos tribunais, preconizando que as normas que modelam este acesso não possam obstaculizá-lo ao ponto de o tornar impossível. Neste sentido, não é claro se a intenção na Proposta em questão seria de aludir a este princípio. De qualquer forma, não parece ser, no nosso entendimento, a expressão mais adequada. De referir que secção de similar conteúdo da proposta pode ser encontrada na Secção II do Capítulo IV da Lei n.º 112/2009, intitulada “proteção policial e tutela judicial”. Por motivos de clareza e transparência, defendemos a utilização de expressão similar àquela adotada na Lei n.º 112/2009.

Somos ainda do entendimento que seria benéfico que fossem adaptados os artigos da Secção II da Lei n.º 112/2009 que não foram incluídos na presente proposta. Estes correspondem aos artigos 25º a 31º e aos artigos 34º-A a 40º da Lei n.º 112/2009 que abordam os seguintes temas:

- *Acesso ao direito* (artigo 25º da Lei n.º 112/2009);
- *Assessoria e consultoria técnicas* (artigo 26º da Lei n.º 112/2009);
- *Gabinetes de atendimento e informação a vítimas nos órgãos de polícia criminal* (artigo 27º da Lei n.º 112/2009);
- *Intervenção dos órgãos de polícia criminal* (artigo 27º-A da Lei n.º 112/2009);
- *Celeridade processual* (artigo 28º da Lei n.º 112/2009);
- *Denúncia do crime* (artigo 29º da Lei n.º 112/2009);
- *Medidas de proteção à vítima* (artigo 29º-A da Lei n.º 112/2009);

⁹ Terceiro Relatório de Avaliação do GRETA: <https://rm.coe.int/greta-evaluation-report-on-portugal-3rd-evaluation-round/1680a6e00c>



- *Detenção do suspeito* (artigo 30º da Lei n.º 112/2009);
- *Medidas de coação urgentes* (artigo 31º da Lei n.º 112/2009);
- *Avaliação de risco da vítima* (artigo 34º-A da Lei n.º 112/2009);
- *Meios técnicos de controlo à distância e consentimento para sua utilização* (artigos 35º e 36º da Lei n.º 112/2009);
- *Apoio financeiro* (artigo 40º da Lei n.º 112/2009).

Escusamo-nos aqui de repetir as nossas considerações iniciais explanadas no início da análise deste Capítulo a propósito de parecer que a proteção aqui visionada se limita a um tipo particular de vítima de tráfico de seres humanos, nomeadamente as que se encontram acolhidas em CAP e a assunção de que, por isso, não carecem de proteção especializada.

Cabe tecer alguns comentários relativamente a certos artigos presentes nesta secção da Proposta em apreciação, nomeadamente quanto aos **artigos 23º e 24º** que, no nosso entendimento, parecem desenquadrados dos restantes artigos propostos na presente Secção.

Na legislação portuguesa atualmente em vigor, o período de reflexão e recuperação pode ser encontrado no artigo 111º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho – o instrumento jurídico que tutela a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Note-se que esta disposição surge no contexto da emissão de uma autorização de residência aos cidadãos de países terceiros que tenham sido vítimas de tráfico de seres humanos, prevista no artigo 109º desta mesma Lei n.º 23/2007. Este período visa permitir que as vítimas de tráfico de seres humanos suprarreferidas possam decidir, de forma segura e fora da esfera de influência dos seus exploradores, se pretendem ou não cooperar com as autoridades na investigação do crime em questão.

Note-se também que, por sua vez, o atual modelo de estatuto de vítima especialmente vulnerável que é distribuído às vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal não faz menção a esta ligação entre o período de reflexão e a concessão da autorização de residência.

Contudo, na Proposta em apreço optou-se, no **artigo 23º**, por apenas incluir cidadãos de países terceiros no aludido período de reflexão e recuperação. Cabe, então, averiguar o porquê de vítimas portuguesas e/ou nacionais de Estados-Membros da União Europeia não estarem igualmente abrangidas por este período. Tendo em conta o princípio da autonomia da vontade da vítima, assim como a especial vulnerabilidade das mesmas e o potencial carácter violento das experiências de vitimação por elas vividas, é do entendimento da APAV que seria importante que qualquer vítima de tráfico de seres humanos em Portugal possa optar, de forma livre e esclarecida, se quer ou não cooperar com as autoridades competentes.



No que toca ao **artigo 24º** da presente Proposta, note-se que, segundo o artigo 111º da Lei n.º 23/2007, apenas após o término deste período de reflexão e após a manifestação, por parte da vítima, da sua vontade de cooperação com as autoridades competentes, é que poderá ser emitida a autorização de residência em questão. O artigo 112º da Lei esclarece ainda o apoio a assistência disponível às vítimas de tráfico de seres humanos antes da concessão da autorização de residência, ou seja, durante o período de reflexão, que tem duração mínima de 30 dias. Neste sentido, a redação da disposição em apreço parece ir noutro sentido, dando a entender que a concessão desta autorização de residência pode ter lugar antes do término do período mínimo de reflexão.

Com base no acima exposto, é do nosso entendimento que existe uma necessidade de uniformizar e concretizar a informação que consta dos vários instrumentos legais quanto ao período de reflexão e às suas implicações práticas no procedimento criminal.

Por fim, é igualmente de lamentar que, na presente Proposta, se tenha optado por não incluir um artigo que vise tutelar os direitos das vítimas residentes noutros Estados, como se encontra na Lei n.º 112/2009 e Lei n.º 130/2015. Inclusive, lamenta-se a não inclusão do direito a uma decisão europeia de proteção, como consta do modelo de estatuto de vítima especialmente vulnerável que é atualmente distribuído a vítimas de tráfico de seres humanos. Tratando-se de um crime de natureza transfronteiriça, entendemos que a inclusão de um artigo neste sentido seria fundamental.

5. Capítulo V – Rede nacional (artigos 28º a 40º)

Relativamente ao **artigo 28º**, reiteramos as considerações acima explanadas a propósito do artigo 3º da Proposta.

Reitere-se também que a designação “Equipas Multidisciplinares Especializadas” (EME) é atualmente utilizada, para referir, de forma exclusiva, equipas que pertencem a apenas uma das organizações integrantes da RAPVT. É, assim, do entendimento da APAV que a escolha de incluir esta designação de forma exaustiva no Capítulo proposto (e na Proposta em apreço como um todo) é limitativa quanto a outras organizações de apoio às vítimas de tráfico de seres humanos que trabalham igualmente de forma multidisciplinar e especializada.

Na redação do Capítulo em questão parece que a Proposta em análise consagra as EME como as únicas estruturas responsáveis pelo apoio de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal, algo que, no panorama atual, simplesmente não corresponde à realidade. É também



claro que a presente Proposta visa o alargamento desta rede nacional, através da criação de mais EME, conforme os **artigos 29º, n.º 8 e 37º** da Proposta em apreço.

Este capítulo é particularmente elucidativo da técnica “à la carte” de elaboração desta proposta de regime jurídico a partir da Lei n.º 112/2009, adulterando, esquartejando e ignorando o teor e o objetivo das suas normas.

O n.º 1 do artigo 53º (“Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica”) da Lei n.º 112/2009 que serve de modelo a esta proposta dá-nos a composição de uma rede nacional de apoio às vítimas, no presente caso, de tráfico:

1 - A rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica compreende o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o ISS, I. P., as casas de abrigo, as respostas de acolhimento de emergência e as estruturas de atendimento.

Deste modo, a composição da “Rede de apoio e proteção às vítimas de tráfico” – **art. 28º, n.º 1** da Proposta - deverá espelhar modelo similar de organização e que tem mostrado a sua atualidade.

Questiona-se, então, se o objetivo da Proposta em apreço é que, de forma definitiva, outras estruturas de atendimento às vítimas de tráfico de seres humanos, que trabalham de forma multidisciplinar e especializada, passem a ser elas próprias EME, consoante os requisitos do artigo 39º da Proposta. Vimos ainda referir que, em sede do artigo suprarreferido, entendemos que seria benéfico que se concretizasse critérios objetivos quanto a composição das EME, de modo a assegurar-se que as mesmas conseguem suprir às necessidades multidisciplinares das vítimas de tráfico de seres humanos no âmbito do apoio social, jurídico e psicológico.

Cabe, por sua vez, questionar se, não sendo esta a intenção da presente Proposta, a mesma visa que unicamente as EME possam disponibilizar uma resposta de intervenção em rede numa base regional/local, que integre componentes de prevenção do tráfico de seres humanos e de apoio às vítimas deste crime, como aludido no artigo 29º, n.º 3 da Proposta.

A ser assim, será opção do legislador e opção política a consagração de um exclusivo de intervenção junto das vítimas de tráfico na modalidade de “atendimento” (emergencial ou não) por parte de uma única organização não governamental, validando uma visão monopolista, sem paralelo nas outras áreas de atendimento e apoio a vítimas de crime, em geral ou por tipo/s de crime.



A APAV propõe que o regime jurídico em apreço possa de forma mais clara definir o funcionamento das estruturas de atendimento, diferenciando-as das estruturas de acolhimento. A adoção desta terminologia traria clareza relativamente ao funcionamento e a articulação das partes integrantes da RAPVT, melhorando, por sua vez, o apoio prestado às vítimas de tráfico de seres humanos. Sugere assim a APAV que o referido artigo apresente uma redação semelhante à que aqui se sugere:

1 – A rede de apoio e proteção às vítimas de tráfico (RAPVT) compreende:

- a) os organismos da Administração Pública, nomeadamente o responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, e outros no âmbito do serviço nacional de saúde, forças e serviços de segurança, serviços da segurança social e os serviços de apoio ao imigrante;
- b) os centros de acolhimento e proteção e as estruturas de autonomização/transição,
- c) as estruturas de atendimento.
- d) as entidades internacionais que atuam em Portugal nesta matéria.

(...)

(...) - No quadro da rede nacional de apoio às vítimas de tráfico, a relevância das organizações de apoio à vítima é reconhecida pelo Estado e o seu papel é estimulado por este, nomeadamente na execução das políticas de apoio.

Deste modo, as “estruturas de atendimento” seriam parte da RAPVT, reservando para um artigo – similar ao art. 61º (“Estruturas de atendimento”) da Lei n.º 112/2009 a sua previsão, designadamente a das equipas multidisciplinares especializadas. O próprio n.º 3 do citado art. 61º faz expressa referência a terem natureza multidisciplinar.

Julgamos ainda necessário, na mesma senda, visitar o Protocolo referente à criação da Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico (RAPVT)¹⁰, celebrado em 2013, com vista à sua atualização e reformulação ao encontro do que for estabelecido pelo presente regime jurídico.

A APAV considera ainda necessário incluir artigos específicos sobre os tópicos de formação e sensibilização, à semelhança do que encontramos no Capítulo VI da Lei 112/2009, que se debruça sobre a educação para a cidadania. Efetivamente a proposta em apreço é praticamente omissa quanto a estas áreas, sendo que nas poucas referências feitas, peca por falta de clareza: será que a CIG deverá promover formação especializada exclusivamente das EME, como exposto no **artigo 30º, n.º 1 alínea c)**?

¹⁰ Protocolo referente à criação da Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/TSH-RAPVT.pdf>



De facto, parece-nos que a redação destes artigos é merecedora de revisão, tendo especialmente em conta a Diretiva (UE) 2024/1712, onde consta que os Estados-Membros devem promover ou oferecer “formação regular e especializada aos profissionais suscetíveis de vir a estar em contacto com vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo agentes da polícia no terreno, funcionários judiciais, pessoal dos serviços de assistência e apoio, inspetores do trabalho, pessoal dos serviços sociais e profissionais de saúde”.

Relativamente à questão do Financiamento, no que se refere ao **art. 36º** da Proposta reitera-se a posição de princípio da APAV de que o financiamento das respostas de atendimento e de acolhimento deverá ser, por regra geral e princípio, do Orçamento de Estado e deverá ser adequado e permanente, e, apenas de uma forma supletiva oriunda dos fundos comunitários ou dos jogos sociais. Deste modo e, sem prejuízo de um período de gradual transição no âmbito do quadro atual de financiamento, propõe-se que este princípio seja contemplado neste artigo, nomeadamente no seu n.º 2.

Quanto ao **art. 38º** da presente Proposta, é do nosso entendimento que a definição dos CAP fica aquém do que foi traçado pela Diretiva (UE) 2024/1712, nomeadamente que os CAP “devem ser disponibilizados em número suficiente e devem ser facilmente acessíveis às vítimas presumíveis e identificadas de tráfico.” Segundo esta mesma Diretiva, os CAP devem ainda prestar às vítimas de tráfico de seres humanos assistência na sua recuperação, proporcionando condições de vida adequadas e apropriadas com vista ao regresso a uma vida independente, e devem estar equipados para suprir as necessidades específicas das crianças, inclusive das crianças vítimas de tráfico”. Deste modo, parece-nos necessário que o regime jurídico visado defina regras de funcionamento dos CAP, com vista à sua uniformização e garantia de cumprimento de requisitos pré-estabelecidos, assim como providencie uma definição mais clara do funcionamento de estruturas de autonomização/transição.

No seguimento do anteriormente referido e adotando a sugerida terminologia que diferencie claramente as estruturas de atendimento das estruturas de acolhimento, a APAV é do entendimento que a presente proposta beneficiaria de uma alteração que a aproximasse do que é possível encontrar na Lei 112/2009, nomeadamente nos art.º 60; 61.º-A; 63; 64; 65; 66; 67; 68; 69; 70; 71 e 72, com as necessárias adaptações para as especificidades da intervenção e apoio a vítimas de tráfico de seres humanos. De igual forma deverá ter-se como referência, com as necessárias adaptações, o Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, que regula as condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.



De acordo com a Diretiva (UE) 2024/1712, os Estados-Membros devem assegurar “a existência de um sistema de registo, produção e fornecimento de dados estatísticos anonimizados”. No contexto português, no artigo 31º da presente Proposta, compreende-se que cabe às entidades inseridas na RAPVT proceder à sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos, sendo as mesmas subsequentemente encaminhadas para o Observatório do Tráfico de Seres Humanos (doravante OTSH), o qual, presume-se, terá competência para extrair dados estatísticos oriundos das sinalizações efetuadas. Contudo, a Proposta em apreço, no seu artigo 33º, não chega a, de facto, incumbir esta competência ao OTSH. Cabe também referir que, em sede ainda da mesma Diretiva, os dados estatísticos compilados pelo OTSH deverão incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- O número de vítimas registadas, identificadas e presumíveis, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), cidadania e forma de exploração;
- O número de pessoas suspeitas, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto), cidadania e forma de exploração;
- O número de pessoas acusadas de ter cometido infrações, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto), cidadania, forma de exploração e natureza da decisão final de instaurar uma ação penal;
- O número de decisões de ação penal (incluindo, acusações e decisões de não acusação);
- O número de pessoas condenadas, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto) e cidadania;
- O número de decisões judiciais (ou seja, absolvições, condenações, outras);
- O número de pessoas suspeitas, pessoas acusadas e pessoas condenadas pelas infrações relativas à utilização de serviços prestados por vítimas de tráfico de seres humanos, desagregado por sexo e grupos etários (criança/adulto).

Indo um pouco atrás na seguinte proposta, a APAV sugere que o **art. 32º**, relativo ao Relator Nacional para o tráfico de seres humanos, seja revisto à luz da recomendação do GRETA, resultante da sua última ronda de avaliação, de se contemplar a possibilidade de designar como Relator Nacional uma entidade separada dos poderes do estado, nomeadamente para a monitorização das atividades anti-tráfico das instituições estatais.

A APAV não compreende a não inclusão na presente proposta de um artigo relativo ao Sistema de Referenciação Nacional. Efetivamente este sistema está implementado em Portugal, concretizando as indicações da Diretiva 2011/36/EU, representado no fluxograma, que estabelece o conjunto de orientações para a sinalização, identificação, apoio e integração de



vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal, bem como de enunciar os procedimentos a adotar pelos vários profissionais. Será, no entanto, fundamental, que o presente regime jurídico lhe faça referência, bem como ao mais recente “Sistema de Referência nacional de crianças (presumíveis) vítimas de tráfico de seres humanos”, sendo da nossa opinião que este poderá ser o dispositivo legal onde se definem as regras e critérios de atualização destes instrumentos, evitando que transformem em instrumentos de interpretação pouco clara, que não contribuem para cooperação entre as várias entidades que o integram.

6. Considerações finais

De modo a que os direitos das vítimas de tráfico de seres humanos sejam melhor promovidos e assegurados, a APAV espera, através deste documento, dar o seu modesto contributo para o aperfeiçoamento da presente Proposta da CIG que, no nosso entendimento, revela opções estruturais inadequadas, uma ausência de visão informada e integrada de políticas públicas no apoio à vítima de crime e uma técnica legislativa nem sempre apurada.

Não poderá a APAV deixar de referir uma outra área absolutamente omissa na presente proposta – a da **tutela social**. De facto, entendeu-se na elaboração desta proposta, não incluir uma questão tão fundamental quanto a proteção social e o direito a benefícios e apoios sociais específicos previstos para as vítimas de tráfico de seres humanos, que partam necessariamente de uma avaliação adequada das suas vulnerabilidades particulares. A APAV é assim do entendimento que a inclusão de uma secção que inclua artigos relativos à inserção profissional, à educação, à habitação, à isenção de taxas moderadoras no acesso à saúde e/ou outras formas de subsistência, à facilitação de acesso a números de identificação de segurança social, de identificação fiscal e de utente de saúde, o direito ao retorno voluntário, entre outras que garantam a reintegração das vítimas na sociedade e o restabelecimento da sua autonomia.

Poderá ainda esta secção ser o espaço legislativo que permite, no sentido das claras recomendações da Diretiva (EU) 2024/172, estabelecer não só medidas de prevenção e redução da procura, medidas impostas a pessoas coletivas, medidas que permitam dismantlar o modelo de negócio e desmontar a cadeia de tráfico, mas incluindo também a cooperação de entidades empregadoras ou o envolvimento ativo do sector privado na luta contra o tráfico de pessoas e a garantia da restituição dos direitos das vítimas de todas as formas de exploração.

Sabe-se pela prática que o potencial universo de vítimas que podem ser beneficiárias de um estatuto específico como o presente é substancialmente menor face à qualificação jurídica do crime, quer seja por estratégia de investigação, quer seja pelo enquadramento jurídico menos



informado. No relatório da sua última ronda de avaliação, o GRETA identifica a frequência com que os casos de tráfico de seres humanos são requalificados, o que para além do baixo número de condenações resulta na desproteção absoluta das vítimas. Assim, como nota final, a APAV coloca a questão do estatuto específico agora em apreço poder conter uma norma que possa estender a sua proteção e apoio a estas vítimas – de lenocínio; de auxílio à imigração ilegal; de escravidão e outros usualmente encontrados na requalificação - mesmo que o crime não seja qualificado como tráfico de pessoas de acordo com o art. 160º do Código Penal.

© APAV | JULHO DE 2024